



Processo TC n.º 09.215/09

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados em decorrência do que determinou o item “3” do **Acórdão APL TC n.º 00283/09 (Processo TC n.º 01901/06)**, para exame do processo licitatório realizado pela **Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente**, sob a responsabilidade do ex-gestor, **Sr. Edvan Pereira Leite**, objetivando o fornecimento de materiais e execução de serviços de construção e reforma para implantação da Rede de Distribuição Rural (RDR) de Alta Tensão, destinada a suprir as demandas de energia do Sistema Adutor do Congo, através da empresa Arapuá Comércio Representações e Serviços Ltda, no valor de **R\$ 355.594,17**.

Após diversas decisões, irresignado, o ex-gestor apresentou o Recurso de Reconsideração de fls. 629/634, cuja decisão da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, foi pelo não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC2 TC-04860/14 e AC2-TC 04512/14 (fls. 651/653, dos autos físicos).

Em seguida, o ex-gestor apresentou o **Recurso de Apelação**, fls. 657/664, sendo os presentes autos redistribuídos ao presente Relator.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu pelo não provimento do recurso em epígrafe e pela manutenção da decisão recorrida (Acórdão AC2 TC n.º 01083/15), tendo em vista que não há que se falar em prescrição da atividade sancionatória do TCE/PB, como alegou o recorrente.

Os autos seguiram para o *Parquet* que emitiu Cota, fls. 675, da lavra do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, entendendo necessário o retorno do presente processo para análise dos demais argumentos apresentados pelo recorrente, para além da alegação de existência de prescrição, sob pena de, segundo entendeu o interessado, violar o princípio da segurança jurídica.

Da nova e complementar análise, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório, fls. 677/686, datado de 13.05.2022, destacando, após rememorar todas as decisões insertas nos autos, *ipsis litteris*:

Esta Auditoria, em que pese as análises anteriores já inseridas nos autos, não vislumbra que a irregularidade apontada, quanto à ausência de documentos, referente às propostas dos demais licitantes que participaram da licitação, e documentos de comprovação da regularidade da contratada à época da licitação (2004), tenham o condão de macular o procedimento licitatório, ou que haja relevância e seja oportuno a apresentação da referida documentação, atualmente, passados 17 anos da realização do procedimento licitatório. Acrescenta-se, ainda, que se deve considerar que do valor da contratação, R\$ 355.594,17, foram auferidas despesas de apenas R\$ 207.210,04.

E, ao final, concluiu:

Ante o exposto, em que pese os relatórios de auditoria anteriores, esta Auditoria entende que, considerando: o risco, a materialidade, a relevância e a oportunidade; o baixo valor envolvido na contratação/despesa executada; lapso temporal decorrido entre o procedimento licitatório (dezembro/2004) e a instrução inicial (março/2011); a decisão constante no Acórdão AC2 TC 04512/14 pode ser modificada, entendendo-se como prejudicada, atualmente, a apresentação da documentação solicitada, e sugerindo-se o arquivamento dos autos.



Processo TC n.º 09.215/09

Os autos tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas que, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu nova Cota, fls. 689/690, comungando com o entendimento da Auditoria e acrescentando o fato substancial de que restou narrado pelo corpo técnico (fls. 684), de que se estaria diante de **despesa pública custeada com verba federal**, o que afastaria inclusive a competência do TCE/PB, opinando, ao final, com base nestes fatos, e também considerando o decurso de tempo, acrescida da incompetência do TCE-PB, ante a origem federal dos recursos, pelo **arquivamento dos autos**.

É o Relatório, informando-se que foram realizadas as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Tribunal Pleno do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista que a fonte de recursos utilizada é de origem federal, afastando a competência desta Corte de Contas para apreciação do mérito da questão posta.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 09.215/09

Objeto: Decorrente de Decisão do Plenário

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

Responsável: Edvan Pereira Leite (ex-gestor)

Patrono(s)/Procurador(es): Írio Dantas da Nóbrega e Manoel Gomes da Silva

Decorrente de Decisão do Plenário. Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente. Exame de procedimento licitatório homologado em 2004. Recursos federais envolvidos. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL TC n.º 014/2022

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **09.215/09**, formalizados em decorrência do que determinou o item “3” do **Acórdão APL TC n.º 00283/09 (Processo TC n.º 01901/06)**, para exame do processo licitatório realizado pela **Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente**, sob a responsabilidade do ex-gestor, **Sr. Edvan Pereira Leite**, objetivando o fornecimento de materiais e execução de serviços de construção e reforma para implantação da Rede de Distribuição Rural (RDR) de Alta Tensão, destinada a suprir as demandas de energia do Sistema Adutor do Congo, através da empresa Arapuá Comércio Representações e Serviços Ltda, **RESOLVE**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista que a fonte de recursos utilizada é de origem federal, afastando a competência desta Corte de Contas para apreciação do mérito da questão posta.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 13 de julho de 2022.

Assinado 15 de Julho de 2022 às 10:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:30



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:03



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2022 às 10:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Julho de 2022 às 19:37



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Julho de 2022 às 08:09



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO